



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

GABINETE DO PREFEITO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo TCE-RJ nº: 208.710-9/22
Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
Referente: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021
Interessado: LÍVIA SOARES BELLO DA SILVA
Ofício: CGC 24997/2022

LÍVIA SOARES BELLO DA SILVA, devidamente qualificada nos autos em referência, vem respeitosa e tempestivamente à presença de V. Exa., ofertar a presente

MANIFESTAÇÃO ESCRITA

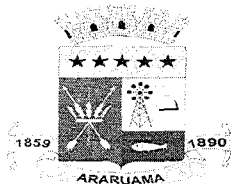
O que faz com base dos fundamentos de fato e de direito que passa a expor.

1. Da tempestividade:

Tendo recebido o Ofício **CGC 24997/2022** em 20/09/2022 via sistema, com prazo assinalado de 10 dias para atendimento, a vencer em 30/09/2022, sendo, portanto, tempestivo o atendimento.

2. Da Decisão em 15/09/2022, que ora se atende:

“Por COMUNICAÇÃO, nos termos do art. 45, §1º, do Regimento Interno desta Corte, à Sra. Lívia Soares Bello da Silva, Prefeita do município de Araruama, dando-lhe ciência de que poderá obter vista deste processo na Coordenadoria-Geral de Prazos e Diligências deste Tribunal e, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados a partir da ciência desta decisão, se assim entender necessário, poderá apresentar manifestação escrita, alertando-o de que não será admitida a apresentação de qualquer manifestação ou defesa complementar após o esgotamento do prazo fixado;”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

GABINETE DO PREFEITO

3. Da Manifestação

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Governo do Município de ARARUAMA, relativa ao exercício de 2021, constituindo os resultados gerais de sua atuação governamental, abrangendo os registros de todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundos especiais. Obtida Vista dos autos, tomou ciência de 3 Irregularidades, a ensejarem a emissão de Parecer Prévio Contrário, em relação às quais passa pontualmente a se manifestar.

IRREGULARIDADE N.º 01

A abertura de créditos adicionais ultrapassou o limite estabelecido na LOA, não observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da constituição federal de 1988.

Pedindo desde já desculpas pela falha apontada, cumpre informar que, de acordo com a Superintendência de Planejamento (documento anexo), os Decretos relacionados no modelo 3 e modelo 4, referentes à Suplementações realizadas por Anulação, **deixaram de informar a exceção na qual se enquadravam, prevista no § único da LOA.**

Desta forma, faço juntar o documento correspondente, **acompanhado do novo Quadro A1 retificado**, no qual são informadas as exceções previstas no parágrafo único no art. 8º da LOA, relativo a cada Decreto e a seguir demonstradas.

Ressaltamos que o **Quadro A1**, apresentado junto a Prestação de Contas, que traz a relação de todos os Decretos com base na Lei Orçamentária Anual, especificamente neste caso, a Lei 2.488 de 30/12/2020, **equivocadamente**, não descreveu as exceções previstas na Lei Orçamentária Anual.

Desta forma, as exceções autorizadas não foram **deconsideradas do limite de alterações**, conforme demonstrado no quadro de suplementações apresentado no item **3.2.1 DAS AUTORIZADAS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL(LOA)**, às fls 7 do referido processo(figura 1).

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos		
	Anulação		237.965.042,16
	Excesso - Outros		195.116.312,08
	Superávit		17.622.054,61
	Convênios		0,00
	Operação de crédito		0,00
(A) Total das alterações			450.703.408,85
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			0,00
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A - B)			450.703.408,85
(D) Limite autorizado na LOA			210.793.055,00
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C - D)			239.910.353,85

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais - Peça 5, e Relação de Créditos Adicionais - Modelos 3 e 4 - Peça 129 (fls. 13/32).

Figura 1.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

GABINETE DO PREFEITO

Assim, se considerarmos as exceções previstas na Lei 2.488 de 30/12/2020, que representam o total de R\$ 317.212.968,50 (trezentos e dezessete milhões, duzentos e doze mil, novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), já demonstradas no novo **QUADRO A1** juntado aos atos, tem-se, conforme quadro abaixo, a seguinte situação com relação as alterações orçamentárias do exercício de 2021:

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de Recursos	Anulação	237.965.042,16
		Excesso - Outros	195.116.312,08
		Superávit	17.622.054,61
		Convênios	0,00
		Operação de Crédito	0,00
(A) Total das alterações			450.703.408,85
(B) Créditos não considerados (Exceções previstas na LOA)			317.212.968,50
(C) Alterações efetuadas para efeito do limite (A-B)			133.490.440,35
(D) Limite Autorizado na LOA			210.793.055,00
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite			0,00

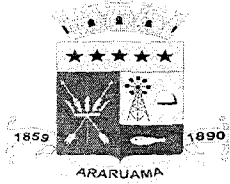
Resta evidente que diante das situações apresentadas acima e do novo **QUADRO A1** apresentado, considerando as exceções previstas na LOA, o valor de abertura de créditos adicionais **NÃO ULTRAPASSOU** o limite estabelecido na LOA, observando plenamente ao preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, por este motivo, a irregularidade merece ser afastada.

Adicionalmente e com vistas ao completo saneamento do vício apontado, juntamos a publicação correspondente ao novo quadro A1, tendo em vista que a informação visa a complementar a omissão do permissivo legal que deveria constar dos respectivos Decretos.

IRREGULARIDADE 2– Corpo Instrutivo e Ministério Público de Contas –
A conta do Fundeb não apresentou saldo suficiente para cobrir o montante dos recursos do Fundo não aplicados no exercício, não atendendo, dessa forma, ao disposto no artigo 25 c/c o artigo 29, inciso I da Lei Federal n.º 14.113/20.

Primeiramente, informamos que já se encontra restituído à conta do FUNDEB o valor de R\$ 700.834,75, em obediência ao apurado pelas instâncias instrutivas, conforme o comprovante juntado aos autos, motivo pelo qual a irregularidade apontada merece ser afastada, haja vista que a quitação tempestiva e de boa fé promove o saneamento¹.

¹ § 2º Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé do responsável, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

GABINETE DO PREFEITO

Contudo, mesmo acatando de pronto a sugestão do zeloso corpo instrutivo e procedendo ao recolhimento do valor apurado, trazemos à consideração de V. Ex^a que acreditamos ter havido um equívoco por parte da laboriosa equipe, ao desconsiderar o superávit em duplicidade. Primeiro desconsiderou do total das despesas empenhadas e depois desconsiderou novamente, conforme a seguir demonstrado.

A execução da despesa, que contempla o orçamento do Município de Araruama com relação aos recursos do FUNDEB, apresenta em sua composição orçamentária o detalhamento em três fontes de recursos conforme abaixo:

0201 – FUNDEB 30 %

0202 – FUNDEB 70%

0602 – SUPERAVIT FUNDEB

Em verificação ao apontamento do Corpo Instrutivo no referido processo, o valor total das despesas empenhadas com recursos do FUNDEB no exercício, item (B) do quadro **CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB**, evidenciado às fls. 37 do processo em tela, apresenta os valores **SEM CONSIDERAR** o executado junto a fonte **0602 – SUPERAVIT FUNDEB**, apresentando o total de R\$ 100.398.299,37 (cem milhões, trezentos e noventa e oito mil, duzentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos), conforme demonstrado na figura 2 abaixo.

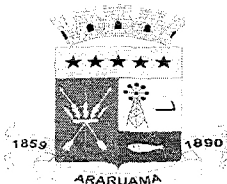
CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB	
Descrição	Valor - R\$
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 6.2.1)	98.912.272,90
(B) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	100.398.299,37
(C) Superávit do exercício anterior	2.239.140,36
(D) Despesas não consideradas	0,00
i. Exercício anterior	0,00
ii. Desvio de finalidade	0,00
iii. Outras despesas	0,00
(E) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00
(F) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (B - C - D - E)	98.159.159,01
(G) Percentual alcançado (mínimo = 90%) (F/A)	99,24%

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 87, Relatório das despesas Empenhadas – Peças 134/137, Relatório Analítico Educação – Peça 132, Prestação de Contas do exercício anterior.

Nota: recursos recebidos a título do Fundeb considerando a dedução da receita de complementação da União.

Figura 2.

O valor correto das despesas empenhadas com recursos do FUNDEB no exercício de 2021, representa o total de R\$ 102.637.439,73 (cento e dois milhões, seiscentos e trinta



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

GABINETE DO PREFEITO

e sete mil, quatrocentos e trinta e nove reais, e setenta e três centavos), conforme demonstrado abaixo (figura 3) e no balancete da despesa por fonte de recursos anexo a defesa.

Recurso (Executado)	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Empenhado	
			No período	Até o período
-	76.026.320,00	102.922.551,89	102.637.439,73	102.637.439,73
0201 - FUNDEB 30%	22.807.896,00	12.819.084,30	12.716.280,70	12.716.280,70
0202 - FUNDEB 70%	53.218.424,00	87.864.327,23	87.682.018,67	87.682.018,67
0602 - SUPERAVIT FUNDEB	0,00	2.239.140,36	2.239.140,36	2.239.140,36
Total:	76.026.320,00	102.922.551,89	102.637.439,73	102.637.439,73

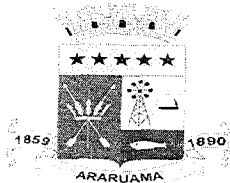
Figura 3.

Assim considerando o valor do total das despesas empenhadas com recursos do FUNDEB no exercício de 2021, que monta o total de **R\$ 102.637.439,73 (cento e dois milhões, seiscentos e trinta e sete mil, quatrocentos e trinta e nove reais, e setenta e três centavos)**, teríamos a situação demonstrada no quadro abaixo:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB	
Descrição	Valor - R\$
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 6.2.1)	98.912.272,90
(B) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	102.637.439,73
(C) Superávit do exercício anterior	2.239.140,36
(D) Despesas não consideradas	0,00
i. Exercício anterior	0,00
ii. Desvio de finalidade	0,00
iii. Outras despesas	0,00
(E) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00
(F) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (B - C - D - E)	100.398.299,37
(G) Percentual alcançado (mínimo = 90%) (F/A)	102%

Comprova-se, então, que foram utilizados no exercício de 2021, **102 % dos recursos do FUNDEB, NÃO** restando nenhum valor a ser empenhado em exercício futuro, e atendendo plenamente ao que determina o **artigo 25 da Lei Federal nº 14.113/20**.

É possível concluir, a partir do acima descrito, que, com todas as vênias possíveis, instância instrutiva considerou o valor do superávit em duplicidade, quando o desconsidera do total de despesas empenhadas no exercício e desconta novamente do valor empenhado já deduzido.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

GABINETE DO PREFEITO

Passada esta breve explicação e considerando que de fato a instrução excluiu duas vezes os valores referentes ao superávit, a disponibilidade financeira na conta do **FUNDEB** ao fim do exercício era suficiente, considerando as obrigações financeiras, a fim de verificar a existência de recursos para promover a abertura de crédito adicional referente ao saldo a empenhar no exercício seguinte, temos a situação abaixo demonstrada:

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB	
Descrição	Valor
(A) Superávit na conta Fundeb em 31/12/2021	52.279,14
(B) Saldo a empenhar no exercício seguinte	0,00
(C) Resultado apurado (A - B)	52.279,14

Ressaltando que o saldo do resultado financeiro apurado, no valor de **R\$ 52.279,14 (cinquenta e dois mil, duzentos e setenta e nove reais e quatorze centavos)**, tem origem em saldos remanescentes de exercícios anteriores a 2021.

Contudo, a fim de cumprir à risca o que determina esta egrégia Corte, foi procedida a devolução do valor apontado, eis que sobrevindo o resultado favorável quanto aos argumentos apresentados e, eventualmente reconhecida a duplicidade de desconsideração de valores referentes a superávit, o valor poderá novamente ser revertido. Em qualquer caso, a irregularidade merece ser afastada.

IRREGULARIDADE 3

O repasse do Poder Executivo ao Legislativo desrespeitou o limite máximo de previsto no inciso I do § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal de 1988.

Após a verificação do apontamento realizado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, verificamos que a irregularidade apresentada, deu-se em virtude da memória de cálculo utilizada pela administração, ainda apresentar **equivocadamente** em sua composição, as receitas da **Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP**.

Uma vez constatada a irregularidade, prontamente a administração notificou o chefe do Poder Legislativo, dando ciência e demonstrando a falha no repasse de valores ao Legislativo Municipal, solicitando prontamente a devolução aos cofres do Executivo municipal, o montante recebido acima do limite estabelecido no art. 29 A, que conforme quadro abaixo monta o valor de **R\$ 631.549,79 (seiscentos e trinta e um mil, quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos)**.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

GABINETE DO PREFEITO

Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Repasse recebido (B)	Valor devolvido ao poder executivo (C)	Repasse recebido acima do limite (D) = (B - C) - (A)	Diferença (D-A)
11.576.644,52	12.213.860,06	5.665,75	12.208.194,31	631.549,79

Conforme comprovante bancário em anexo, o valor repassado a maior de **R\$ 631.549,79 (seiscentos e trinta e um mil, quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos)**, foi devolvido aos cofres municipais na data de **23/09/2022**.

Sendo assim, após nova verificação do limite de repasse, tem-se a seguinte situação com relação ao repasse permitido pelo Art. 29-A:

Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Repasse recebido (B)	Valor devolvido ao poder executivo (C)	Repasse recebido acima do limite (D) = (B - C) - (A)
11.576.644,52	12.213.860,06	637.215,54	0,00

Restando claro que com a nova composição dos valores, considerando as devoluções ao Poder Executivo, podemos afirmar o cumprimento do artigo 29-A, Inciso I do § 2º da Constituição Federal, devendo também esta irregularidade ser afastada.

Embora a irregularidade apontada possa, a princípio, ter caracterizado a violação às regras definidas na legislação que rege a matéria, destacamos que o valor repassado acima do limite máximo permitido, **não decorreu de má-fé do responsável**, uma vez que foi originário de **um erro material** na planilha de cálculo utilizada, e que o valor acima repassado de **R\$ 631.549,79 (seiscentos e trinta e um mil, quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos)**, foi integralmente ressarcido aos cofres municipais tempestivamente, não configurando dano ao erário.

Destaca-se, ainda, que o valor apontado no quadro constante às fls. 62 da peça instrutória contém erro, eis que não subtraiu o valor permitido do valor repassado, devendo ser considerado o valor acima apurado e que foi efetivamente devolvido pelo poder legislativo, conforme o comprovante bancário do crédito em conta anexado. O recorte a seguir confirma o erro de cálculo da instância instrutiva, quando da verificação do cumprimento do limite constitucional restando evidente que o valor correspondente ao repasse permitido (A) não foi subtraído do valor apurado como acima do limite (D):

Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Repasse recebido (B)	Valor devolvido ao poder executivo (C)	Repasse recebido acima do limite (D) = (B - C) - (A)
11.576.644,52	12.213.860,06	5.665,75	12.208.194,31

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça 12 e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura - Peça 122.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

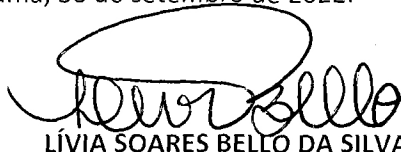
GABINETE DO PREFEITO

CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS:

Não sendo possível abordar todos os apontamentos, posto que o prazo de dez dias é demasiado curto, a presente manifestação se ateve às irregularidades apontadas, sendo certo que foram devidamente saneadas - ciente, porém, de que medidas já estão sendo tomadas visando elidir as demais falhas e prevenir novas, conforme constará do modelo 22 na próxima prestação de contas.

Pelo exposto, entende que o saneamento das irregularidades apontadas torna as contas aptas à emissão de Parecer Prévio Favorável, sendo isto o que se requer.

Araruama, 30 de setembro de 2022.



LÍVIA SOARES BELLO DA SILVA

Prefeito do Município de Araruama

– Estado do Rio de Janeiro – Gestão 2021-2024